

Ofício nº 21/2025-SMA

Ref. Veto Total do Autógrafo nº 07/2025.

Registro, 28 de março de 2025.

Senhor Presidente,

Encaminhamos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica Municipal, o **VETO TOTAL do Autógrafo nº 07/2025**, referente à emenda do **Projeto de Lei nº 11/2025** que **“ASSEGURA AOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE, DO SISTEMA PÚBLICO E PRIVADO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE REGISTRO, ESTADO DE SÃO PAULO, O DIREITO À MEIA-ENTRADA NA AQUISIÇÃO DE INGRESSOS PARA EVENTOS ARTÍSTICOS, CULTURAIS, CINEMATOGRÁFICOS E DESPORTIVOS REALIZADOS DENTRO DO TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO DE REGISTRO”**.

Aproveitamos a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.

Respeitosamente,



SAMUEL MOREIRA DA SILVA JUNIOR
Prefeito Municipal

À Sua Excelência, o Senhor
HEITOR PEREIRA SANSÃO
Presidente da Câmara Municipal de
REGISTRO/SP

JUSTIFICATIVAS DE VETO

Autógrafo nº 07/2025

Ref. Projeto de Lei nº 11/2025

Autoria: Legislativo

Trata-se de Projeto de Lei que objetiva assegurar somente aos profissionais da saúde (médicos, enfermeiros, fisioterapeutas, psicólogos, odontólogos, técnicos e auxiliares de enfermagem, entre outros), quer do sistema público, quer do privado, da cidade de Registro, SP, **REDUÇÃO PELA METADE** do valor cobrado para aquisição de ingressos em eventos artísticos, culturais, cinematográficos e desportivos realizados na cidade de Registro.

O desconto deverá ser aplicado ainda que sobre o valor do ingresso já exista desconto geral ou preço promocional, aplicando-se, como dito, a todos os profissionais da saúde vinculados ao SUS municipal e que estejam no exercício de suas atividades profissionais, mediante a simples apresentação de documento de identidade ou outro que comprove sua situação de beneficiário da norma legal.

Por fim, o PL cria e impõe multa de 50 Ufirs no caso de descumprimento da norma legal, a cada notificação, sujeitando o infrator à penalidade prevista na Lei Federal Nº 8.078/90 (CDC – Código de Defesa do Consumidor).

Com o devido respeito ao Nobre Vereador autor do PL, é caso de **VETO INTEGRAL** da propositura, por vício material, nos conformes do disposto nos artigos 44, parágrafo 1º, e 64, III, da Lei Orgânica Municipal, pelas seguintes razões:

- O PL é inconstitucional por privilegiar apenas os profissionais da saúde, em detrimento dos demais profissionais não abrangidos pela redução do preço, inclusive da administração pública, como professores, funcionários da administração em geral etc. Fere assim regra constitucional da Isonomia.

- O PL adentra na seara administrativa ao impor a necessidade de fiscalização quanto ao cumprimento da norma e aplicação de multa, com ingerência na organização de tais serviços de fiscalização, deixando de atentar para seu custo dado o dimensionamento prático de tal obrigação – da fiscalização, adentrando

assim na órbita da administração dos serviços públicos pertinentes com clara invasão de competência restrita. Ausente ainda estudos a respeito dos critérios e parâmetros da fixação de multa por descumprimento da Lei no valor de 50 ufirs, que será a cada notificação e sem limites, com aparente abusividade. É assim ilegal e contrário ao interesse público.

- O PL carece de estudos aprofundados quanto a composição dos custos e impactos da perda de receita dos patrocinadores de eventos, além da ausência de critérios de sua aferição prática, isto no que diz respeito a redução pela metade dos valores de ingressos, situação que obviamente deverá onerar a população de modo geral, inclusive servidores municipais, que por certo pagarão pela recomposição das perdas. Ou seja, outros municípios deverão suportar o encargo. É assim contrário ao interesse público.

- O PL fere os princípios da razoabilidade e proporcionalidade ao pretender o desconto pela metade mesmo na hipótese de já estar sendo aplicado desconto geral ou preço promocional, impactando ainda mais os organizadores de eventos ou empresários do setor, isto dada a ausência de qualquer estudo mínimo compensatório. É assim contrário ao interesse público.

- O PL invade seara alheia, no caso da União, ao pretender estender de forma genérica e aleatória o alcance da Lei Federal Nº 8.078/90 (CDC – Código de Defesa do Consumidor) para a aplicação de penalidade do referido Diploma Legal Federal no caso de descumprimento dos dispositivos do PL ora vetado. É assim, ilegal e inconstitucional.

Roga-se assim pelo acolhimento do Veto Integral, pugnando por sua apreciação nos termos do parágrafo 4º, do art. 44, da Lei Orgânica Municipal e nos termos regimentais do Legislativo Municipal.

Registro, 31 de março de 2025.


SAMUEL MOREIRA DA SILVA JUNIOR
Prefeito Municipal